



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.596 - SC (2012/0098960-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BRUSQUE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO JOÃO BATISTA - SC
INTERES. : ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA COMUNITÁRIA DOS CORREIOS, CONSTITUÍDA MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE A ECT E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC. INTERESSE RECÍPROCO NO SERVIÇO PRESTADO, INCLUSIVE DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DANO DE PEQUENO VALOR. IRRELEVÂNCIA. PERDA MATERIAL E PREJUÍZO AO SERVIÇO POSTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos crimes praticados em detrimento das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a fixação da competência depende da natureza econômica do serviço prestado. Se explorado diretamente pela empresa pública – na forma de agência própria –, o crime é de competência da Justiça Federal. De outro vértice, se a exploração se dá por particular, mediante contrato de franquia, a competência para o julgamento da infração é da Justiça estadual.

2. A espécie, contudo, guarda peculiaridade, pois a agência alvo do roubo é tida como "comunitária". Constituída sob a forma de convênio entre a ECT e a prefeitura municipal, ostenta interesse recíproco dos entes contratantes, inclusive da empresa pública federal.

3. Embora noticiado que o ilícito importou em pequeno prejuízo à empresa pública, o fato é que houve perda material e prejuízo ao serviço postal; logo é o caso de firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Brusque - SJ/SC, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal e Juizado Especial de Brusque - SJ/SC, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.596 - SC (2012/0098960-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal e Juizado Especial de Brusque - SJ/SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de São João Batista/SC, suscitado.

Versam os autos acerca da ação penal proposta contra Robson Ferreira do Nascimento. Consoante denúncia, em 16/5/2011, o acusado e outro indivíduo não identificado subtraíram – mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo – a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) da agência dos Correios sediada na cidade de São João Batista/SC (fls. 1/2).

Recebida a acusação pelo Juízo de São João Batista/SC, o processo seguiu curso regular até audiência de instrução e julgamento, quando sobreveio decisão do Juízo processante declinando da competência em favor da Justiça Federal (fls. 86/88):

[...] Trata-se de ação penal pública incondicionada em que é réu Robson Ferreira do Nascimento, no qual se busca a persecução penal em decorrência da prática de crime de roubo circunstanciado em que foi vítima a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, não franquizada. Portanto, por se tratar a ECT de empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete a Justiça Federal processar e julgar o presente feito. (...)

Assim, diante da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, restou prejudicado o prosseguimento deste ato. Ante o exposto, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CF c/c artigo 109 do CPP, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em consequência determino remessa deste feito para Justiça Federal, circunscrição de Florianópolis – SC, com urgência por se tratar de réu preso.

Após breve passagem pela Justiça Federal de Florianópolis, os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram remetidos, em definitivo, à Vara Federal e Juizado Especial de Brusque - SJ/SC (Processo n. 500561-53.2012.404.7215), que suscitou o conflito sob o seguinte fundamento (fl. 5):

[...] o Relatório Final elaborado pela Autoridade Policial que presidiu o Inquérito n. 0190/2011-4-DPF/IJI/SC (processo eletrônico n. 5000506-39.2011.4047.215, evento 10, doc. REL FINAL IPL2), o prejuízo efetivamente sofrido pela ECT foi de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos) - o qual considero insignificante do ponto de vista da proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal - enquanto o Banco Bradesco foi vitimado em R\$ 4.365,50 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Os aparelhos celulares furtados, segundo o Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião, também não eram de propriedade da ECT, mas pertenciam a quatro funcionários da AGC (processo eletrônico n. 5000506-39.2011.4047.215, evento 10, doc. OUT1).

Em suma, diante de todas essas considerações, concluo não houve lesão a bens, serviços ou interesses da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, razão pela qual concluo faltar a este Juízo competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 105, inc. I, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, e dos artigos 114, inc. I, e 115, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo estadual (fl. 118):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO EM AGÊNCIA DE CORREIOS COMUNITÁRIA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ECT E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Agências de Correios Comunitárias são unidades de atendimento terceirizadas, operadas mediante convênio celebrado na forma da legislação e da regulamentação federal específica sobre a matéria, por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que caracterizado o interesse recíproco destinadas a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos, nos termos da legislação em vigor, em localidades rurais ou urbanas, quando a exploração de serviços postais não se mostrar economicamente viável para a ECT e houver predominância do interesse social.

No caso sob exame, a Agência de Correios Comunitária que sofreu o roubo foi criada a partir de convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o município de São João Batista/SC. Há nos autos, todavia, notícia de que o prejuízo efetivamente sofrido pela ECT foi de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos) e que os aparelhos celulares furtados pertenciam a quatro funcionários da agência, não se vislumbrando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, o interesse direito e específico da União, através do Ministério das Comunicações e Tribunal de Contas da União.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.596 - SC (2012/0098960-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão, aqui, cinge-se a definir se há interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, no crime de roubo perpetrado contra agência comunitária, localizada em São João Batista/SC, de forma a firmar a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Em princípio, o conflito comportaria pronta solução, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, nos crimes praticados em detrimento das agências da ECT, a fixação da competência depende da natureza econômica do serviço prestado. Se explorado diretamente pela empresa pública, na forma de agência própria, o crime é de competência da Justiça Federal. De outro vértice, se a exploração se dá por particular, mediante contrato de franquia, a competência para o julgamento da infração é da Justiça estadual.

A título exemplificativo, confira-se:

[...]

1. Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fundando-se suas decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da administração indireta federal - caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - ou se objeto de franquia, isto é, a exploração do serviço por particulares - quando então se verificaria a competência da Justiça Estadual;

(HC n. 39.200/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19/12/2005)

No caso em apreço, contudo, **há uma peculiaridade**, pois, como dito, a agência dos Correios é denominada "comunitária".

Acerca da natureza jurídica dessa entidade, a Portaria n. 384, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/9/2001, do Ministério das Comunicações dispõe o seguinte:

2.1.5. Agência de Correios Comunitária - AGC: Unidade de Atendimento terceirizada operada, **mediante convênio celebrado na forma da legislação e da regulamentação federal** específica sobre a matéria, **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, desde que **caracterizado o interesse recíproco**, destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos, nos termos da legislação em vigor, em localidades rurais ou urbanas, **quando a exploração de serviços postais não se mostrar economicamente viável para a ECT** e houver **predominância do interesse social**.

Ora, da leitura do dispositivo acima, tenho que a Agência de Correios Comunitária (AGC) guarda similitude maior com aquelas objeto de exploração direta – agência própria – do que com outras objeto de contrato de franquia (agência franqueada). **É que, no tipo, é nítido o interesse público ou social no funcionamento do serviço postal**. Cuida-se de ente cujo escopo exorbita o mero ganho econômico. **Como é criada sob a forma de convênio, há interesse recíproco dos agentes na atividade desempenhada, inclusive da empresa pública**.

No ponto, consignou a parecerista (Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes) que – fl. 122:

[...]

No contrato, os interesses são opostos e contraditórios; no convênio, são recíprocos. Nos contratos, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste e não perde a natureza de dinheiro público, razão pela qual a entidade está obrigada a prestar contas não só ao ente repassador, mas também ao Tribunal de Contas.

[...]

Assim, como os autos versam acerca de crime perpetrado contra agência comunitária – cuja atividade postal ostenta interesse por parte da empresa pública federal –, tenho que a melhor solução é fixar a competência para o julgamento em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em **detrimento de bens, serviços ou interesse** da União ou de suas entidades autárquicas ou **empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Embora noticiado que o crime importou em pequeno prejuízo à empresa pública – estimado em R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos) –, o fato é que houve perda material, bem como dano ao serviço postal; logo não é o caso de afastar a competência da Justiça Federal para conhecer do feito.

Em face do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Brusque - SJ/SC, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0098960-7

CC 122.596 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005615320124047215 62110031018

EM MESA

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BRUSQUE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO BATISTA - SC
INTERES. : ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal e Juizado Especial de Brusque - SJ/SC, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de agosto de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário